

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAPÁ

NORSERGEL TRANSPORTES DE VALORES S/A, nos autos do **Procedimento Administrativo ao Pregão Eletrônico Nº 04/2009**, por seu representante legal, vem, perante V.Sa., com base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Macapá (AP) 19 de junho de 2009.

Norsergel Vig. E Transp. De Valores S/A
Dpto. Comercial Norsrgel Regional PA/AP
Márcio André Moscoso da Rocha

CPF.: 613.105.142-91

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAPÁ

Ref. : Pregão Eletrônico Nº 04/2009.

NORSERGER VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, empresa adquirente do edital do Pregão em epígrafe, portanto demonstrando seu interesse pelo certame, estando, por conseguinte na condição de licitante, vem, por intermédio de seu representante legal, ao fim assinado, com base no **art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE** apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Preconiza, precisamente, o dispositivo do Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, que:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir normas a condições do edital , a qual se acha estritamente vinculada.

.....
§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viviam esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De maneira igualmente clara o dispositivo do Art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, assim pontifica:

“Art. 18 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.” (g.n.)

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, **excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento**, nos termos do **Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993**, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 30 de junho de 2009 - terça-feira, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Ou seja, 29 de junho de 2009 (segunda-feira, que é o primeiro dia), e, sexta-feira, 26 de junho de 2009 (que é o segundo dia). Este é o dia do vencimento, que inclui-se para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A **PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAPÁ** promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de vigilância armada diurna e noturna, tudo de acordo com os termos do Edital de **Pregão Eletrônico Nº 04/2009**.

Ocorre que o referido Edital está em desacordo com as normas legais vigentes estabelecidos pelo próprio edital, desrespeitando a Lei de Licitações e por via de consequência a Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 1988.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2.1 – DESCUMPRIMENTO DO ART. 31 c/c ART. 56 AMBOS DA LEI DE LICITAÇÕES.

O edital de licitação ora impugnado foi omissivo com relação à documentação relativa a qualificação econômico financeira, deixando de exigir conforme determina o inciso III do art. 31 da Lei Nº 8666/93, a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.

Como sabido, a Lei de Licitações determina em seu art. 56 que a Administração Pública deve exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, e compras, devendo a mesma ser limitada a 1% do valor estimado para contratação, por força do art. 31, III do mesmo diploma legal.

Desta forma a omissão da exigência coloca em risco o sucesso da execução do contrato, já que a Administração Pública deve cercar-se de todas as cautelas necessárias para evitar o fracasso da contratação e evitar prejuízos ao patrimônio público.

Desta forma, requer-se a reformulação do edital para que seja inserida a exigência prescrita no art. 31, III c/c art. 56 da Lei de Licitações, sanando-se assim a omissão apontada.

2.2 - DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 30, II, L 8.666/93 – OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM OS SERVIÇOS LICITADOS

O edital ora combatido, em seu item referente aos documentos obrigatório para Habilitação deixou de exigir a apresentação pela licitantes vencedora de Atestado de Capacidade Técnica compatível em Características, Quantidades e Prazos fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade objeto da referida licitação.

Cabe ressaltar que a omissão de tal exigência destoa do comando da Lei 8.666/93, que em seu artigo 30, II, que determina que os serviços citados nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deverão ser compatíveis com aqueles licitados em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS**, sendo óbvio que, ao exigir o edital que o serviço consignado no atestado seja apenas “pertinente e compatível” com o objeto do Pregão, deixa em aberto uma imensa “vala” onde entrarão para disputar a adjudicação do serviço, **licitantes que não possuem aptidão para a sua execução nas proporções e pelo tempo a que se refere o objeto do instrumento convocatório**, gerando, caso qualquer dessas empresas inaptas seja considerada vitoriosa e venha a contratar com o Banco do Brasil, prejuízo ao dinheiro público, que será gasto em um contrato irregular e ineficiente, que provavelmente precisará ser rescindido unilateralmente pela Administração para a abertura de uma nova licitação, quando precisará o Banco do Brasil firmar contrato emergencial com alguma empresa do ramo de transporte/custódia de valores para suprir suas necessidades de serviços de transporte de valores, enquanto o novo procedimento licitatório não se concluir, dobrando o ônus que recairá unicamente sobre o erário, que é patrimônio público e não pode ser utilizado ao bel prazer da autoridade administrativa, que, por sua vez, só pode praticar atos previstos e permitidos em Lei.

Assim prescreve o artigo 30, II, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

É de grande objetividade e clareza o artigo acima transcrito em parte, que informa de maneira taxativa, **tudo o que deve ser exigido das empresas, para a comprovação de sua aptidão técnica**, ao longo dos seus incisos e parágrafos, nada devendo ser exigido a mais ou a menos. Não se trata de dispositivo que traz limite de exigências, deixando o mínimo por conta da discricionariedade do administrador. **DEVE SER EXIGIDO EXATAMENTE O QUE SE ENCONTRA INCLUSO NA TOTALIDADE DO ARTIGO 30, NADA MAIS, NADA MENOS.**

As exigências do art. 30, II, da Lei 8.666/93 quanto aos atestados de capacidade técnica não ferem o princípio da Isonomia, ao passo que garantem que todas as empresas interessadas poderão participar do processo licitatório, desde que comprovem possuir o mínimo de condições de cumprimento satisfatório dos serviços objeto do certame, em caso de adjudicação.

Neste sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processo

REsp 172232 / SP ; RECURSO ESPECIAL

1998/0030252-2

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/08/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 21.09.1998 p. 89

RSTJ vol. 115 p. 194

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" (CARACTERÍSTICAS) em período consecutivo de 24 meses (PRAZO), no volume mínimo de 60.000 Hxh (QUANTIDADE), devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido. (destaques e observações inclusas entre parênteses são nossos).

Ressaltamos ainda que os atestados além de serem compatíveis em Características, Quantidades e Prazos devem ser registrados nas entidades profissionais competentes.

Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz a exigência de que sejam os atestados **"devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"**. Pelo que se encampa a afirmação de que as pessoas jurídicas de direito público já obrigadas a aceitar as certidões lavradas por suas congêneres, não importa em que nível ou repartição da Federação. Mas, quanto aos atestados, o registro nas entidades profissionais competentes é indisponível. Não pode ser dispensado.

Trata-se de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é **norma de ordem pública**, estritamente **destinada à proteção do interesse público**. Aplica-se "in casu", impecavelmente, o conhecido **princípio da indisponibilidade do interesse público** – princípio primário do direito administrativo, mas que generalizadamente alcança todo o direito: – **aquilo que é de interesse público é indisponível**. No caso, a indisponibilidade do registro visa proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

Não resta dúvida, pois, de que o registro do atestado é exigência de ordem pública, envolvendo conveniência pública evidente e inegável. Pelo que se lhe aplica o princípio da indisponibilidade do interesse público: – **o registro constitui um ato do qual não se pode dispor**. Não há declinar do registro. Na verdade, só em uma hipótese não se poderia exigi-lo: **"in extremis"**, visto que ninguém pode ser forçado ao impossível (**"ad impossibilia nemo tenetur"**).

Pelos motivos acima expostos, deve ser reformado o Subitem 11.3.3 do instrumento convocatório, para que, em sua nova redação, exija das empresas licitantes atestados de capacidade técnica informando da prática de serviços compatíveis em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com os serviços licitados, bem como devidamente registrados em Entidade de Classe competente (**CRA-PA/AP**).

2.3 - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30 E ITEM 7.4 DA IN 05/95):

- No Item relativos aos Documentos de Habilitação, o edital não determinou como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.3.1 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS SALARIAIS:

O edital em apreço, não exigiu certidão negativa de débitos salariais, o que viola o art. 71 da Lei de Licitações c/c com o Decreto-Lei Nº 368-68. Registre-se que tal exigência se faz necessária, para o fim de averiguar se a empresa licitante está regular perante a Delegacia Regional do Trabalho e assim evitar passivo trabalhista, bem como ações de cunho de responsabilidade solidária contra os órgãos da Administração Pública, em função do não recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas por parte de empresas prestadora de serviços que agem de forma inidônea para com seus

colaboradores, visando também assim o grau de comprometimento do órgão em epigrafe com a responsabilidade social.

2.3.2 – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 387/2006 DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUISITOS PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE DEVEM CONSTAR NA LEI DO CERTAME.

O edital de licitação não exigiu como documento de habilitação, seguro de vida em grupo, conforme determinação da Portaria Nº 387/2006, expedida pela Delegacia em seu art. 117, VI¹.

É importante destacar que referida Portaria foi editada para complementar e atualizar a Lei Nº 7102/83, que, por sua vez, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada.

Cabe lembrar que a Portaria Nº 387/2006, disciplina em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Desta forma, não poderia o edital, de forma alguma deixar de exigir o seguro de vida em grupo, sob pena, inclusive de lhe ser aplicada penalidade inserida no art. 124 do mesmo diploma legal.²

A exigência aqui mencionada, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, deve ser estabelecida, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

Desta forma, feitas as considerações acima expostas, o edital deve ser reformulado para que seja inserida no rol de documentos para habilitação, a apresentação de apólice de seguro de vida em grupo, consoante dispõe o art. 117, VI da Portaria Nº 387/2006.

2.3.3 – CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIAS:

O edital da licitação em comento deixou de exigir no rol de documentos de habilitação a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical emitida em conjunto pelos sindicato patronal e laboral.

Igualmente, nos termos, nos termos dos art. 607 e 608, § único, do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, atualizado (CLT), as certidões de regularidade sindicais são necessárias para compor a

¹ Art. 117. Assegura-se ao vigilante:

VI - seguro de vida em grupo, feito pelo empregador;

² Art. 124. É punível com a pena de multa, de 1.251 (mil, duzentas e cinqüenta e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

XI - deixar de contratar o seguro de vida em grupo para o vigilante.

habilitação do licitante. Imperam os citados dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, atualizado:

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607.
(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

A Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000 não prevêm especificamente a necessidade de apresentação de certidões de regularidade sindical.

Contudo, ao preverem a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, respaldam a exigência da prova de regularidade com relação às contribuições sindicais, cuja natureza tributária é sobejamente reconhecida pela jurisprudência. A propósito, TRF da 1ª Região - AMS 91.01.02906-1/MG, AC96.01.27533-9/DF, AC 96.01.32927-7;

Deve ser observado que a Administração Pública não pode se afastar dos princípios norteadores dos certames licitatórios, notadamente o da isonomia. Isto significa dizer que, caso não seja exigida a comprovação de regularidade sindical, além de se descumprir o Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), estará a Administração descurando da exigência contida na já citada Convenção Coletiva de Trabalho, em detrimento dos interesses das licitantes zelosas com suas obrigações.

A obrigatoriedade da apresentação da Certidão Sindical já possui inclusive parecer do egrégio Tribunal de Contas da União nos autos do TC-025.237/2008-7, nos seguintes termos: "(...) assim, fica evidente que, se a exigência estabelecida pelo art. 607 da CLT ESTÁ EM ACORDO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, ao evitar que empresas que não arcam com todas as suas obrigações concorram com aquelas que suportam tal ônus, a cobrança de taxa para a emissão de documento apenas de determinadas empresas fere frontalmente esse basilar princípio das licitações públicas (...). O que se pretende com a inclusão da exigência em debate é que a empresa vencedora comprove nada dever aos sindicatos de sua base territorial, patronal e dos empregados, NÃO IMPORTANDO SE ESTEJA OU NÃO FILIADA A ELES".

Desta forma a apresentação da decorre de exigência legal, lastreada no Artigo 607 da CLT: "São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição patronal e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

A não inclusão da obrigatoriedade de apresentação da certidão sindical no rol de documentos obrigatórios a sua habilitação poderá permitir que uma empresa inidônea que não esteja em dia com

o recolhimento de suas obrigações sindicais e previdenciárias seja contratada em substituição a outra regular.

É importante frisar que a referida exigência tem sido incluída como exigência em diversas editais promovidos no Estado do Amapá, dentre eles o próprio Tribunal de Contas da União.

Pelo princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

2.4 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA RECUSA PREMATURA DA INTENÇÃO DE RECURSO - DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DO PREGÃO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DOS INCS. XIX DO ART. 7º DO DEC. Nº 3.697, 21/12/00 c/c § 5º DO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93 e INC. LV DO ART. 5º DA CARTA MAGNA

Cumpre-nos trazer ao conhecimento desta Comissão/Pregoeiro, a arbitrária e lesiva exigência editalícia em seu **item 10.1**, que atinge os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), e, especificamente o direito de manifestação de intenção de recurso, previsto no art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005.

O pregão eletrônico é peculiar modalidade licitatória porquanto a imediatez se faz sempre presente, em todos os atos no curso do certame, até que se declare algum licitante como vencedor do concurso. Preza-se tanto pela celeridade que a qualificação como vencedor, por exemplo, **ocorre antes mesmo que os licitantes tenham acesso ao inteiro teor da proposta que tenha sido declarada vencedora**, bem como **sem que os demais licitantes conheçam das condições em que se habilitou a licitante detentora da melhor proposta**.

O certame realizado no meio eletrônico, conquanto seja célere e econômico, **impõe tal relevante limitação material aos licitantes**, de modo que estes **NÃO** dispõem da possibilidade de verificar, simultaneamente à ocorrência dos fatos, a documentação referente à proposta, planilha e habilitação.

Nesse contexto, tendo porventura o Pregoeiro declarado o vencedor, abre-se, imediatamente, oportunidade para qualquer licitante manifestar de forma motivada, em campo do sistema eletrônico, intenção de recorrer, quando, segundo a Lei, será concedido prazo o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso sendo-lhe assegurada vista imediata **DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES**.

Sem adotar critério objetivo que pudesse indicar o que seria indispensável à defesa de interesses do licitante num certame, o Decreto nº. 5.450/2005 trilhou caminho diverso do que a Lei nº. 10.520/02 (Pregão presencial), a qual, neste particular da manifestação de interesse recursal, estatui expressamente que será assegurada **VISTA IMEDIATA DOS AUTOS AOS LICITANTES** (art. 4º, XVIII). Admita-se que, a bem da celeridade que lhe é peculiar, o Pregão Eletrônico não garanta, de fato, a vista integral dos autos, mas, tão somente, a vista de determinados elementos que possibilitem aos licitantes o embasamento de seus recursos ou contra-razões recursais. Ainda assim, estar-se-á lidando com alto grau de subjetivismo, porquanto ao Pregoeiro caberia tal juízo de relevância ou não de documentos, o que, por certo, extrapola a competência legal que lhe é assegurada e imerge o *poder* do pregoeiro na esfera constitucional e inviolável do direito à ampla defesa e ao contraditório, num devido processo legal administrativo.

O fato é que é impossível ater-se à letra da lei sem levar-se em conta as peculiaridades fáticas e casuística das licitações. A *práxis* licitatória revela que no exato momento em que é declarada vencedora alguma das propostas ofertadas no certame eletrônico – e é neste momento, pela redação da lei, que deve ser manifesta intenção de recurso, sob pena de decadência – **OS LICITANTES NÃO TÊM ACESSO A DOCUMENTAÇÃO ALGUMA DO PROCEDIMENTO**; tão somente, têm conhecimento dos valores das propostas. Assim se ocorrer no pregão eletrônico em questão, a Licitante que manifestar intenção de recorrer **SEM TER ACESSO A QUAISQUER DOCUMENTOS** – *relevantes ou não*, para usar a terminologia do Decreto – **PARA EMBASAMENTO DE SUA INTENÇÃO DE RECURSO**.

É clarividente, que na ocasião da manifestação de intenção de recurso, **AINDA NÃO ESTAVAM DISPONÍVEIS AOS LICITANTES OS DOCUMENTOS REFERENTES AO INTEIRO TEOR DA PROPOSTA DA LICITANTE, A PLANILHA, BEM COMO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA VENCEDORA**. Desta forma, é de se indagar a essa Comissão se, de alguma forma, seria possível motivar a intenção de recurso, quando, na verdade, não há disposição dos elementos que possam sustentar qualquer manifestação acerca da proposta, da planilha, das condições de habilitação ao certame.

Muito embora tais caracteres sejam analisados, primeiramente, pelo pregoeiro, **é direito das licitantes**, pela guarda da isonomia e da legalidade, também aferir se a licitante vencedora supre as exigências legais e editalícias, na medida em que a existência de qualquer impedimento na habilitação da vencedora, ou de vicissitude na proposta/planilha apresentada, importará, necessariamente, em progresso de outra licitante no certame. Há, portanto, um nítido descompasso entre as condições estabelecidas no ato convocatório e as garantias individuais fundamentais insculpidas no art. 5º da Constituição Federal.

Desta forma, considerando que somente após o registro das razões do recurso é que se dá vistas dos autos do procedimento, O QUE É UMA INCOERÊNCIA, já que há uma clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV CF/88). Não se pode aqui alegar incompatibilidade do uso do art. 109, § 5º da Lei de Licitações, já que um artigo não exclui o outro. Eles se complementam naturalmente.

Portanto, o item ora recorrido deve ser impugnado (revisto) no presente edital, haja vista, vai de encontro ao disposto nos incisos XIX do art. 7º do Decreto 3697/2000, c/c com o Art. 109, § 5º da Lei de Licitações. O presente edital, em seu item 12 exige que o licitante que pretenda recorrer de alguma decisão do pregoeiro, o faça desde logo através de uma intenção com registro de suas intenções. Deve, portanto, ser impugnado o item 12 do edital para permitir que as razões do recurso sejam somente apresentadas após as vistas dos autos pelo recorrente.

Ademais, o Pregoeiro somente poderia fazer aquilo que a lei lhe permite e, em decorrência disto, a Comissão não pode, por simples omissão, deixar de cumprir a norma legal.

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

PELO EXPOSTO, NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

N.T.

P. e Espera Deferimento.

Macapá (AP). 19 de junho de 2009.

Norsergel Vig. E Transp. De Valores S/A
Dpto. Comercial Norsrgel Regional PA/AP
Márcio André Moscoso da Rocha

CPF.: 613.105.142-91